

ESTATUTOS

DO

GRÊMIO DO COMÉRCIO

DO

CONCELHO DE BARCELOS



BARCELOS

1944



B)
34.78(469.12)(060)
GRÉ

ESTATUTOS

DO

GRÊMIO DO COMÉRCIO

DO

CONCELHO DE BARCELOS

Barceliana



6. IX. 44

Renner.

1940

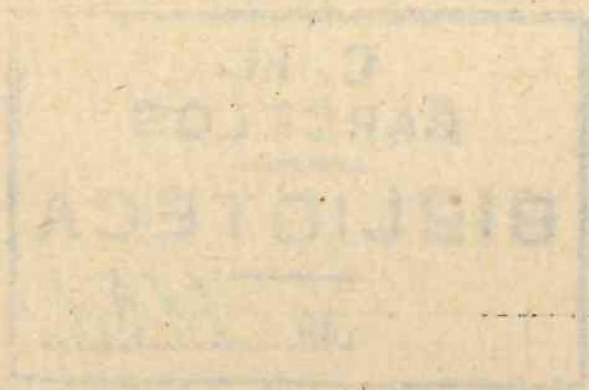
ESTATUTOS

DO

GRÊMIO DO COMÉRCIO

DO

CONCELHO DE BARCELOS



COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS GRÁFICAS
DA COMPANHIA EDITORA DO MINHO
BARCELOS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

ALVARÁ

Faço saber, como Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos que este alvará virem, que, sendo-me presentes os Estatutos com que pretende constituir-se o

GRÊMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

Visto o artigo 8.º do Decreto Lei n.º 24.715, de 3 de Dezembro de 1934:

Aprovo os Estatutos do Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos que constam do VIII capítulos e 50 Artigos e baixam com este alvará por mim assinados, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando o Grémio se desvie do fim para que foi constituído, não cumpram os seus Estatutos, não prestem ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhe forem pedidas sobre assuntos da especialidade do mesmo Grémio, não desempenhe devidamente as funções que lhe tiverem sido confiadas, promova ou auxilie greves ou suspensões de actividade, ou, finalmente, quando infrinja o Estatuto

do Trabalho Nacional e a legislação complementar, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que tôdas as autoridades a quem o conhecimento dêste alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Pagou a quantia de quatrocentos vinte e cinco escudos, sendo trezentos de emolumentos das Secretarias do Estado e cento e vinte e cinco de imposto do sêlo por meio de estampilha colocada neste alvará e devidamente inutilizada.

E, por firmeza do que dito é, êste vai por mim assinado e firmado com o sêlo branco do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 23 de Agôsto de 1940.

(a) Manuel Rebelo de Andrade

Alvará concedendo, pela forma rectro declarada, a aprovação dos estatutos do GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS, em que se transformou, ao abrigo do Decreto Lei n.º 29.232, a Associação Comercial de Barcelos.

Passou-se por despacho de 24 de Julho de 1940.

O Secretário

(a) Mário Madeira

Registado a fls. 144 do Livro 1.º

Publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência n.º 16, Ano VII, de 31 de Agôsto de 1940.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

ALVARÁ

Alteração de Estatutos

Faço saber, como Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos que este alvará virem que, sendo-me presente as alterações introduzidas nos estatutos do GRÊMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS, constituído por alvará de 23 de Agôsto de 1940.

Visto o artigo 8.º do decreto-lei n.º 24.715 de 3 de Dezembro de 1934:

Aprovo as alterações dos estatutos do mesmo Grémio, que resultam da nova redacção dada a vários artigos, cujo texto original fica arquivado no respectivo processo. Determina-se, portanto, que tôdas as autoridades a quem o conhecimento dêste alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Pagou a quantia de duzentos escudos de emolumentos das Secretarias de Estado por meio de estampilha colocada neste alvará e devidamente inutilizada.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e firmado com o selo branco do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 7 de Março de 1944.

a) Joaquim Trigo de Negreiros

Alvará concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos Estatutos do Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos.

Passou-se por despacho de 7 de Março de 1944.

O Chefe da Repartição

a) R. Rodrigues Ventura

Registado a Fls. 144 do livro 1.º.

Publicado no Boletim do I. N. T. P. n.º 8 Ano XI de 29 de Abril de 1944.

ESTATUTOS
DO
Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

ESTATUTOS

DO

Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

CAPÍTULO I

Organização e fins

Art.º 1.º — Em conformidade com o Decreto-Lei N.º 29.232, de 8 de Dezembro de 1938, a Associação Comercial de Barcelos transforma-se em GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

Art.º 2.º — Êste Grémio tem a sede na cidade de Barcelos e abrangerá a área dêste mesmo Concelho.

Art.º 3.º — O Grémio é um organismo de carácter corporativo nos têrmos do Decreto-Lei N.º 24.715, de 3 de Dezembro de 1934, com personalidade jurídica, que exerce, nos têrmos da lei, funções de interêsse público, representa todos os elementos que o constituem quer estejam ou não nêle inscritos e tutela os respectivos interêsses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art.º 4.º — O Grémio exerce a sua acção no plano nacional, sendo-lhe porisso proibida a filiação ou representação em quaisquer organizações de carácter internacional sem prévia autorização do Govêrno e deve subordinar os seus interêsses aos da economia nacional, tendo como objectivo a disciplina das indústrias que representa, repudiando simultâneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art.º 5.º — Além de exercer as funções políticas conferidas pela Lei, o Grémio obriga-se a prestar aos agremiados as informações que lhe sejam solicitadas, e, por sua iniciativa, tôdas as que interessem às actividades que representa.

Art.º 6.º — Compete ao Grémio :

1.º — Dar parecer sôbre todos os assuntos da sua especialidade àcêrca dos quais seja consultado pelos órgãos corporativos de grau superior, ou pelo Estado.

2.º — Assegurar, por todos os meios legítimos ao seu alcance, execução dos acordos e contratos colectivos de trabalho e de mais compromissos de carácter corporativo, fazendo fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promovendo a aplicação de sanções aos delinquentes

3.º — Cooperar, dentro da área da sua influência na fundação de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger contra a doença e invalidez todos aquêles que se empreguem nos seus ramos de actividade e garantir-lhes pensões de reforma.

4.º — Estudar os problemas que se refiram a situação, condições e necessidades dos ramos económicos que representa, assim como os meios de lhes promover o desenvolvimento, coordenando com os outros a respectiva actividade.

5.º — Proporcionar aos agremiados, sob o ponto de vista legal, por si ou por intermédio de outras entidades, as condições necessárias ao regular exercício das suas actividades, defendendo-os de tudo que possa ser lesivo do bom nome e melhoria de existência do comércio que representa.

6.º — Desempenhar quaisquer funções que lhe sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações.

Art.º 7.º — O Grémio constitui factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional, e renuncia a tódá e qualquer forma de actividade interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

Art.º 8.º — As actividades comerciais, cuja diferenciação e importância económica assim o justifiquem, podem constituir grupos de comércio dentro dêste Grémio, não excedendo 4 grupos, distribuindo-se por êles os ramos de comércio de espécies mais afins.

CAPÍTULO II

Da admissão dos sócios, seus direitos e deveres

Art.º 9.º — Podem ser sócios dêste Grémio as empresas singulares ou colectivas que exerçam o comércio de retalho na área do concelho de Barcelos, ainda não representados por outro Grémio de ramo diferenciado a que pertençam.

Art.º 10.º — A admissão dos sócios compete à Direcção, mediante declaração escrita da empresa que pretender inscrever-se.

Art.º 11.º — Só podem ser admitidos sócios do Grémio e conservar essa qualidade as empresas singulares ou colectivas que paguem a respectiva contribuição industrial e tenham estabelecimento, com excepção dos sócios auxiliares.

§ 1.º — As sociedades têm de comunicar à Direcção do Grémio, por escrito qual dos sócios a representa, não podendo porém, fazer-se representar por qualquer indivíduo que esteja cumprindo alguma penalidade imposta pelo Grémio.

§ 2.º — Sempre que uma empresa singular ou colectiva altere a sua constituição, é obrigada a comunicá-lo à direcção.

Art.º 12.º — Constituem deveres dos sócios :

§ 1.º — Acatar as deliberações da Direcção, do Conselho Geral e da Assembleia Geral e observar as suas determinações.

§ 2.º — Pagar a jóia de inscrição de escudos dez.

§ 3.º — Pagar uma cota mensal fixada de harmonia com o quantitativo da contribuição industrial que lhe tiver sido atribuída pela Secção de Finanças deste Concelho e nas seguintes condições :

a) — Para os que pagarem de contribuição industrial até ao montante de 250\$00 anuais a cota mensal de 2\$50.

b) — Para os que pagarem de contribuição industrial até ao montante de 500\$00 anuais a cota mensal de 5\$00.

c) — Para os que pagarem de contribuição industrial até ao montante de 1.000\$00 anuais a cota mensal de 7\$50.

d) — Para os que pagarem de contribuição industrial mais de 1.000\$01 anuais a cota mensal de 10\$00.

e) — Adquirir pelo custo de 5\$00 um cartão de identidade válido por 5 anos e revalidado durante o mês de Janeiro de cada ano, com sobre-carga a óleo indicando o ano. Quando durante o período da sua validade pelo seu estado de conservação, se torne necessário substituí-lo, ou finda a validade, será passado novo cartão pelo custo de 3\$00.

§ 4.º — Servir gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

§ 5.º — Contribuir para o engrandecimento e progresso do Grémio.

§ 6.º — Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeitos de quaisquer compromissos corporativos.

§ 7.º — Prestar à Direcção tôdas as informações, esclarecimentos e concurso que lhes forem solicitados.

Art.º 13.º — Constituem direitos dos sócios :

§ 1.º — Tomar parte nas Assembleias Gerais e nas reuniões de freguesia, do ramo de comércio a que pertençam ;

§ 2.º — Eleger e ser eleitos para os diversos cargos do Grémio ;

§ 3.º — Propor à Assembléia Geral e à Direcção do Grémio tudo que julguem útil ao progresso e bem do seu ramo de comércio ;

§ 4.º — Reclamar quanto ao cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares do Grémio ;

§ 5.º — Beneficiar, nos termos regulamentares, de quaisquer instituição ou serviços gremiais ;

§ 6.º — Requerer a convocação da Assembléia Geral, nos termos dêstes estatutos.

Art.º 14.º — Perdem o direito de sócios :

§ 1.º — Os que no exercício do seu comércio, usarem de comprovada má fé ou praticarem qualquer fraude ;

§ 2.º — Os que por qualquer forma difamarem a Organização Corporativa, qualquer dos seus organismos, os dirigentes ou os filiados ;

§ 3.º — Os que forem castigados com a pena de eliminação ;

§ 4.º — Os que forem declarados em falência ;

§ 5.º — Os que forem suspensos, mas sòmente durante o período da suspensão ;

§ 6.º — Os que realizarem concordatas com os seus crêdores, por valor inferior a 50 % do seu passivo ;

§ 7.º — Os que durante três meses consecutivos e no prazo de quinze dias, depois de avisados por carta

registada com aviso de recepção, deixarem de pagar as cotas.

§ Único — O Falido poderá readquirir os direitos de sócio, sempre que prove encontrar-se reabilitado por sentença Judicial.

Art.º 15.º — Podem fazer parte dêste Grémio, na qualidade de *sócios auxiliares*, sem os direitos consignados na Lei e nestes Estatutos aos agremiados, quaisquer entidades singulares ou colectivas que, pela sua situação social, inclusivé associados, interessados gerentes e empregados superiores de emprêsas comerciais ou industriais, a Direcção entenda dever admitir.

§ 1.º — Aos sócios auxiliares é facultado frequentarem a séde e dependências do Grémio e aproveitarem-se dos serviços criados por êste, em benefício dos agremiados.

§ 2.º — Os sócios auxiliares pagarão de Jóia e Cota mensal o estabelecido no § 2.º da alínea *b* do n.º 3 do Art.º 12.º, bem como terão de adquirir o respectivo cartão de identidade. (Alínea *e* do n.º 3 do Art.º 12.º).

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art.º 16.º — A Assembleia Geral, é a reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, convocados por avisos directos com antecedência mínima de oito dias, ou de dois dias, em caso de urgência, designando-se nêle o fim da reunião, local, dia e hora.

Art.º 17.º — A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez de dois em dois anos, durante o mês de Janeiro, para eleger a Mesa e a Direcção ;

e extraordinariamente quando convocada a requerimento da maioria da Direcção ou do Conselho Geral, ou por mais de um terço dos sócios com direito a voto, não podendo deliberar sobre assunto que não conste do aviso convocatório nem em desrespeito à Lei.

Art.º 18.º — A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um primeiro Secretário com funções de Vice-Presidente, e um segundo Secretário.

Art.º 19.º — Compete ao Presidente :

§ 1.º — Convocar a Assembleia Geral nos termos Estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões ;

§ 2.º — Dar posse aos corpos gerentes ou a quaisquer comissões ;

§ 3.º — Rubricar os livros do Grémio e assinar as actas das reuniões da Assembleia Geral.

§ 4.º — Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral.

Art.º 20.º — É da competência da Assembleia Geral:

1.º — Eleger a Mesa da Assembleia Geral e a Direcção do Grémio ;

2.º — Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem propostos, cingindo-se sempre aos preceitos estatutários e à Lei ;

3.º — Apreciar e resolver as reclamações apresentadas contra as deliberações da Direcção.

Art.º 21.º — A Assembleia Geral não pode senão sobre assuntos constantes da convocatória e com respeito absoluto pelos princípios do Estatuto do Trabalho Nacional e de mais legislação Corporativa. São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquêle para que a Assembleia haja sido convocada e proibi-

das as discussões sôbre assuntos alheios aos fins do Grémio expressos nestes Estatutos.

Art.º 22.º — A Assembleia Geral podê funcionar legalmente estando presente a maioria numérica dos sócios e com qualquer número, meia hora depois da marcada na convocação ou em continuação de trabalhos.

Art.º 23.º — As votações são por sentados e levantados, nominais e por escrutínio. As votações só serão nominais quando requeridas por um agremiado. As votações para eleição dos corpos gerentes serão por escrutínio.

Art.º 24.º — Os sócios de fora da sede do Grémio podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio, a quem transmitirão poderes por meio de carta mandatária, mas nenhum pode aceitar mais de cinco mandatos. Os que não comparecerem às Assembleias para eleição dos corpos gerentes, poderão votar por meio de lista encerrada em sobrescrito indicando por fora: «Eleição dos Corpos Gerentes. — Voto do sócio (Nome da firma ou sociedade registada como sócio do Grémio)». Êste sobrescrito será aberto no acto do escrutínio, por quem a êle presida e a lista lançada na urna.

§ Único — Os sócios que impossibilitados de comparecer à Assembleia Geral para a eleição dos Corpos Gerentes, votem por meio de lista encerrada em sobrescrito, terão de fazer entrega do mesmo na Secretaria do Grémio com antecedência mínima de duas horas, acompanhado do cartão de identidade, para registo e organização da respectiva relação, para entrega ao Presidente da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Da Direcção

Art.º 25.º — A Direcção do Grémio é composta de três membros, os quais escolherão entre si o Presidente, o Secretário com funções de Vice-Presidente, e o Tesoureiro.

§ 1.º — É obrigatória, quando possível, a recondução de, pelo menos, um dos directores cessantes.

§ 2.º — São também eleitos 3 substitutos, que serão chamados à efectividade, pela ordem de votação e idade.

§ 3.º — Nenhum dos grupos a que faz referência o Art.º 8.º poderá estar representado na Direcção do Grémio por mais do que um dos seus membros.

Art.º 26.º — À Direcção do Grémio compete:

§ 1.º — Representar o Grémio em Juízo e fora dele, activa e passivamente;

§ 2.º — Dar execução às disposições dos Estatutos e Regulamentos do Grémio e às deliberações da Assembleia Geral;

§ 3.º — Organizar os serviços, admitir e demitir o pessoal e fixar-lhe categoria e vencimento;

§ 4.º — Elaborar os Regulamentos internos e submetê-los à apreciação do Conselho Geral;

§ 5.º — Apresentar anualmente à apreciação do Conselho Geral as contas com o relatório da Gerência e bem assim a proposta orçamental para o exercício seguinte;

§ 6.º — Manter sempre em ordem o inventário do Grémio e toda a sua escrita;

§ 7.º — Tomar as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins do Grémio;

§ 8.º — Aplicar as sanções previstas aos sócios que não cumprirem as disposições dêstes Estatutos e dos Regulamentos em vigor ;

§ 9.º — Ajustar os contratos e acordos colectivos de trabalho e outros compromissos de carácter corporativo, assegurando, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento do que neles houver sido estabelecido ;

§ 10.º — Organizar os grupos de comércio, conforme o disposto no Art.º 8.º, e elaborar a lista dos sócios inscritos em cada um dêsses Grupos ;

§ 11.º — Elaborar a lista dos sócios em exercício com referência a um de Janeiro de cada ano.

§ Único — A Direcção reúne, ordinariamente uma vez cada semana e, extraordinariamente, a convite do seu presidente ou do presidente do Conselho Geral, bem como a requerimento de qualquer dos vogais.

Art.º 27.º — A Direcção nomeará, no prazo de quinze dias após a sua posse, um delegado em cada freguesia, escolhido entre os sócios pertencentes a esta e promoverá que a eleição dos restantes vogais do Conselho Geral esteja concluída nos quinze dias depois, digo seguintes.

CAPÍTULO V

Do Conselho Geral

Art.º 28.º — O Conselho Geral é Formado :

1.º — Por delegados das freguesias, até oito ;

2.º — Por representantes, até quatro, de cada um dos Grupos de comércio se êstes estiverem constituídos.

§ 1.º — Se as freguesias representadas no Grémio forem mais de oito, os delegados delas escolherão entre si, em reunião convocada pela Direcção, os que devem ser vogais do Conselho Geral;

§ 2.º — Se não se constituírem todos ou alguns grupos o número de oito delegados será acrescido do correspondente número dos grupos não constituídos.

Art.º 29.º — O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho Geral do Grémio e terá voto de qualidade no caso de empate.

§ Único — O Conselho Geral elegerá um primeiro Secretário com funções de Vice-presidente e um segundo Secretário.

Art.º 30.º — Os vogais a que se refere o N.º 2.º do Art.º 28.º são eleitos em reuniões dos enviados de cada ramo de comércio das freguesias, convocada pela Direcção dentro do prazo de trinta dias após a sua posse. Os enviados de cada ramo de comércio são escolhidos pelos sócios do respectivo ramo de cada freguesia em reunião promovida pelo Delegado.

§ Único — Quando numa freguesia não haja pelo menos três sócios inscritos de um ramo de comércio, devem juntar-se aos sócios de freguesias limítrofes de modo a constituir-se grupo de pelo menos cinco sócios de cada ramo, que escolherão entre si o enviado à reunião a que se refere o Art.º anterior.

Art.º 31.º — Compete ao Conselho Geral do Grémio:

1.º — Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção ;

2.º — Aplicar a pena de eliminação de sócio ;

3.º — Apreciar o relatório e contas da gerência e proposta orçamental ;

4.º — Aprovar os regulamentos internos ;

5.º — Fiscalizar os actos da Direcção ;

6.º — Dar parecer sôbre propostas de alteração dos Estatutos ;

7.º — Alterar o quantitativo de jóia e das Cotas.

Art.º 32.º — O Conselho Geral do Grémio reunirá por convocação do seu Presidente, a pedido da Direcção, ou a requerimento da maioria dos seus vogais, devendo, neste caso, ser fundamentado o pedido de reunião.

§ Único — Para convocação do Conselho Geral do Grémio, seguir-se-há o disposto no Art.º 16.º dos presentes Estatutos.

Art.º 33.º — As funções de vogal do Conselho Geral do Grémio são incompatíveis com as de Director do mesmo Grémio.

Art.º 34.º — Haverá tantas Comissões Técnicas quantos os Grupos de Comércio.

Cada Comissão funcionará como órgão consultivo especializado, podendo estudar e propor quanto julgar conveniente a respeito da espécie ou espécies de comércio que compõem o respectivo Grupo.

Art.º 35.º — Cada Comissão Técnica compor-se-há de três membros; o representante do respectivo ramo ou grupo de Comércio no Conselho Geral que será o Presidente, e dois vogais escolhidos pelo Conselho Geral.

§ 1.º — Os vogais podem ser escolhidos de entre os sócios inscritos no grupo ou ramo de comércio não pertencentes ao Conselho Geral.

§ 2.º — Cada Comissão Técnica terá as reuniões que forem necessárias, convocadas pelo seu Presidente ou a convite do Presidente do Conselho Geral ou do da Direcção.

Art.º 36.º — A Direcção assistirá às reuniões do Conselho Geral, podendo tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

CAPÍTULO VI

Das receitas e das despesas

Art.º 37.º — Constituem receita do Grémio :

- a) — A importância cobrada das jóias ;
- b) — As cotas mensais ;
- c) — Os juros dos fundos capitalizados ;
- d) — Quaisquer outras receitas eventuais ou regulamentares ;
- e) — O produto das multas aplicadas aos sócios.

Art.º 38.º — As despesas do Grémio são as que provierem da execução dos presentes Estatutos e seus Regulamentos, vencimentos do pessoal e quaisquer outras não previstas.

Art.º 39.º — Das receitas líquidas anuais poderá sair uma percentagem fixada pelo Conselho Geral destinada ao Fundo de Previdência Social. O saldo será aplicado na constituição e refôrço do Fundo de reserva.

§ Único — O fundo de reserva só poderá ser movimentado com autorização do Conselho Geral.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art.º 40.º — As infracções às regras estabelecidas nestes Estatutos e às deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Geral e da Direcção, importa a aplicação das seguintes penalidades :

- a) — Censura.
- b) — Multa de dez escudos até quinhentos escudos;
- c) — Suspensão;
- d) — Eliminação.

§ Unico — A aplicação da pena de eliminação é da exclusiva competência do Conselho Geral e a das restantes é da competência da Direcção.

Art.º 41 — Sempre que um sócio incorra em falta a que corresponda qualquer das penalidades contidas no art.º 40.º será ouvido sobre a falta de que é acusado e notificado para deduzir a sua defesa num prazo que não será inferior a dez nem superior a quinze dias.

§ 1.º — Com a defesa poderá o interessado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

§ 2.º — Apresentada que seja a defesa do interessado, a Direcção ou o Conselho Geral decidirão, dentro de quinze dias, fundamentando sempre a sua decisão.

Art.º 42.º — Da decisão da Direcção cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Geral, o qual deverá ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da penalidade, mediante simples requerimento ao Presidente do Conselho Geral.

Art.º 43.º — Das decisões do Conselho Geral haverá recurso, em última instância e sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho competente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art.º 44.º — As importâncias cobradas pelo Grémio superiores a esc. 500\$00, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições destes Estatutos e dos Regulamentos internos.

Art.º 45.º — Em todos os casos em que as resoluções da Assembleia Geral e da Direcção não estejam expressamente sujeitas à sanção do Govêrno e em que possa haver dúvidas sôbre interpretações dos textos legais, bem como dos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art.º 46.º — A dissolução voluntária do Grémio depende da sanção do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e de ter sido aprovada em Assembleia Geral por uma maioria de três quartas partes dos sócios no gozo dos seus direitos gremiais.

Art.º 47.º — A liquidação será feita pelos liquidatários nomeados pela Assembleia Geral, e satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanescente reverterá a favor das instituições de Previdência do Grémio, e não existindo estas, a favor das sindicais e de Casas do Povo da Região preferindo as do concelho.

Art.º 48.º — A eleição da Direcção e da Mesa da Assembleia Geral, a Constituição do Conselho Geral, a eleição ou nomeação de quaisquer Comissões de funcionamento permanente e a escolha de consultores jurídicos, advogados, médicos, professores ou empregados superiores, carecem de sanção do Sub-Secretário de Estado das Corporações.

Art.º 49.º — Até que tomem posse os corpos gerentes eleitos nos termos legais, uma Comissão Directiva, nomeada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, exercerá os poderes de Direcção do Grémio.

Art.º 50.º — Os sócios, incluindo os auxiliares, que transitam da Associação Comercial de Barcelos para

êste Grémio, não ficam obrigados ao pagamento de jóia.

Aprovados em Assembleia Geral da Associação Comercial de Barcelos realizada em 26 de Junho de 1939.

A Direcção.

aa) Miguel Pereira da Silva Fonseca
João Duarte Veloso
João de Sousa
Manuel Augusto Vieira
Joaquim Correia Azevedo
Manuel Augusto de Araujo Passos
Raul Ferrelra Veloso

Aprovados por alvará de 23 de Agosto de 1940, de Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e registado a fls. 144 do Livro 1.º.

O Secretário.

a) Márlo Madelra

biblioteca
municipal
barcelos



7151

Estatutos do Grémio do
Comércio do Concelho de Bar